



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006695-74.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é parte recorrente Jjx 340 Odontologia Ltda, é a parte recorrida Jeane Medeiros.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 23577

Apelação nº: 1006695-74.2023.8.26.0477

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Praia Grande

Foro de origem: Foro de Praia Grande

Vara de origem: 5ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Aléssio Martins Gonçalves

Recorrente: Jjx 340 Odontologia Ltda

Recorrido(a): Jeane Medeiros

APELAÇÃO. Erro odontológico. Obrigação de resultado. Danos materiais, morais e estéticos. Sentença de procedência. Insurgência. Inadmissibilidade. Presença de elementos que comprovam o erro no procedimento que ocasionou os danos a serem indenizados. Ausência de prova pericial em razão da desídia da própria requerida. Responsabilidade objetiva configurada. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 222/227, que julgou procedente o pedido da parte então autora, consistente em síntese na condenação da ora apelante ao pagamento de danos decorrentes de erro odontológico.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Jeane Medeiros** em face de **JJX 340 Odontologia Ltda.**, para **CONDENAR** a ré (i) ao pagamento do valor de R\$

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5.100,00 (cinco mil e cem reais) à autora a título de indenização pelos danos materiais que restaram comprovados; **(ii)** ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de indenização por danos morais; e **(iii)** ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora a título de indenização por danos estéticos, com atualização monetária pela tabela do TJSP, a contar da publicação desta e com juros de 1% ao mês desde a citação, resolvendo assim, o mérito da contenda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação dos danos materiais, morais e estéticos, a serem pagos em favor do patrono da autora, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil.

A autora fica intimada a providenciar os documentos indispensáveis à apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Restam as partes advertidas, desde logo que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com natureza infringentes, importará a multa do artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.C.”

No presente instante, inconformada, a parte recorrente alega i) ausência de comprovação da falha na prestação do serviço, sustentando que a inexistência de prova pericial não pode levar à presunção de responsabilidade; ii) inexistência de dano moral, pois os supostos transtornos enfrentados pela autora configuraram apenas meros aborrecimentos; iii) inexistência de dano estético, sob o argumento de que não há deformidade permanente ou duradoura que justifique a indenização; iv) subsidiariamente, a redução dos valores indenizatórios, caso mantida a condenação, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pela procedência do recurso e a consequente reforma da sentença (fls. 230/238).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 239/240).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 244.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

Pois bem. Dito isso, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada acerca do erro ocorrido e do dever de indenizar:

“No presente caso, o que se constata é a desídia da ré em promover o regular pagamento dos honorários para realização da prova pericial pretendida, o que tornou preclusa a produção da prova pericial. Como consequência, a ré deixou de comprovar que o serviço prestado não foi defeituoso, nem inadequado, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os pontos alegados pela autora: a falha no atendimento prestado, com a consequente ocorrência de danos materiais, morais e estéticos.”

Em complemento, importante consignar que, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal entre a conduta e o dano sofrido pelo consumidor. Cabia, assim, à ré demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima, nos termos do § 3º do artigo supracitado.

No presente caso, observa-se que a apelante foi regularmente intimada para promover o pagamento dos honorários periciais, mas ficou-se inerte, o que ensejou a preclusão da prova pericial. Dessa forma, a falta de produção da prova técnica decorreu de conduta negligente da própria ré, não podendo agora se beneficiar de sua omissão para afastar a sua responsabilidade.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

“Apelação - Responsabilidade Civil - Erro odontológico - Sentença de procedência - Apelo da ré - Preliminar - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Preclusão no direito à prova técnica em razão do desinteresse da ré em especificar as que pretendia produzir, mesmo intimada para tanto - Precedentes do Colendo STJ - Mérito - Relação entre as partes é de consumo - Preclusão da prova pericial por desinteresse da ré - Não comprovação da tese excludente de responsabilidade - Falha na prestação do serviço odontológico ao adolescente, mesmo após longo tratamento - Dever indenizatório mantido - Inteligência dos arts. 6º, incisos III e VIII, e 14 do CDC - Ressarcimento integral do valor pago pelo tratamento - Danos morais configurados - Precedentes - Acolhimento integral do parecer da Douta PJC - Sentença mantida - Recurso desprovido.”

(Apelação Cível 1034813-96.2023.8.26.0562; Relator Jane Franco Martins; 9ª Câmara de Direito Privado; j.: 13/03/2025)

Ademais, o dano moral restou devidamente configurado, pois a falha na prestação do serviço odontológico ultrapassou o mero dissabor, afetando a saúde, o bem-estar e a dignidade da autora.

Nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, o dano moral ocorre sempre que há lesão aos direitos da personalidade, como a integridade física e psicológica.

Da mesma maneira, o dano estético se configura quando há modificação permanente ou temporária na aparência do indivíduo, afetando sua autoestima e qualidade de vida.

E, no caso dos autos, os valores fixados estão dentro dos patamares aplicáveis a casos semelhantes e cumprem adequadamente a função reparatória e punitiva da indenização. Dessa forma, incabível o pedido subsidiário de redução dos valores indenizatórios.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Destarte, o recurso de apelação deve ser **DESPROVIDO**, para manter a sentença apelada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre a condenação e, pelo presente, ficam majorados para 17% do mesmo referencial.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

además incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)